



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 125/2025 - COMPRASGOV N.º 901252025 - SEE

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para elaboração dos projetos executivos e execução da Construção de Escola em Tempo Integral 13 (Treze) salas de aula Padrão FNDE, localizada no loteamento Santa Helena, no município de Rio Branco - Acre em atendimento ao Termo de Compromisso N° 965618/2024 - (Contratação Integrada).

A **Comissão Permanente de Contratação - CPC** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, n° 14.162, Jornal OPINIÃO, ambos do dia 05/12/2025, Diário Oficial da União, Seção 3, n°. 234, do dia 09/12/2025, e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.te.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

1. **PRIMEIRO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

A impugnante questiona, especialmente, a exigência constante da Qualificação Técnica relativa à comprovação de execução de "Instalações Prediais Completas" no quantitativo mínimo de 1.000,00 m², alegando afronta ao art. 67 da Lei n° 14.133/2021 e restrição à competitividade, impugna a vedação à participação em consórcio, da exigência exclusiva de engenheiro mecânico e da possibilidade de equivalência com técnico em eletromecânica.

1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE) DA EXIGÊNCIA DE "INSTALAÇÕES PREDIAIS COMPLETAS – 1.000 m²"**

Conforme estabelecido nos projetos que instruem o edital, a unidade escolar a ser construída possui área total de **4.112,50 m²**.

Trata-se de construção de unidade escolar, com múltiplas disciplinas técnicas integradas, incluindo:

- Estruturas de Concreto Armado;
- Estruturas Metálicas;
- Instalações Hidrossanitárias;
- Instalações Elétricas, Cabeamento estruturado, SPDA;
- Instalações de Climatizações;
- Instalações de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- Instalações de Drenagem pluvial.

Em cumprimento ao Art. 67 da lei federal de licitações e contratos 14.133/2021 dispõe que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Analisando o pedido de impugnação da licitante, o percentual exigido no **Item 10 DA HABILITAÇÃO alínea c** no Edital da Concorrência Eletrônica n° 123/2025 - Comprasgov n° 90123/2025, o quantitativo requerido na qualificação técnica corresponde a aproximadamente 24,31% da área total da edificação, percentual significativamente inferior ao limite máximo de 50% autorizado pela legislação. Logo, sob o aspecto matemático e jurídico, a exigência encontra-se plenamente dentro do limite legal, não havendo qualquer extrapolação do parâmetro previsto no §2º do art. 67.

Diante disso, o critério estabelecido é que a licitante tenha no mínimo executado 1.000,00 m² de serviços de estruturas de concreto armado, estruturas metálicas, Instalações Hidrossanitárias, elétricas, climatização, SPDA, cabeamento estruturado, incêndio e gás combustível, além de serviços de revestimento de teto, parede e piso, serviços esses essenciais para a execução e concretização do objeto da licitação.

Item	Discriminação	Unidade	Quantidade Mínima
1	SERVIÇOS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO	m²	1.000,00
2	SERVIÇOS DE ESTRUTURAS METÁLICAS	m²	1.000,00
3	SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES PREDIAIS COMPLETAS (HIDROSSANITÁRIA, ELÉTRICA, CLIMATIZAÇÃO, SPDA, CABEAMENTO ESTRUTURADO, INCÊNDIO, GÁS COMBUSTÍVEL)	m²	1.000,00
4	SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS DE TETO, PAREDE, PISO	m²	1.000,00

A complexidade técnica do objeto justifica a definição de parcelas consideradas de maior relevância e valor significativo para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional.

1.2. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE) DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO**

Em cumprimento ao disposto no Termo de Referência, apresenta-se a justificativa para a não autorização de participação de empresas reunidas em consórcio no presente certame.

Nos termos do art. 15 da Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021, "salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio". Assim, a regra é a admissibilidade, sendo possível sua vedação quando demonstrada, de forma motivada, a inexistência de vantagem pública na medida.

No caso concreto, verifica-se que o objeto licitado possui natureza e complexidade compatíveis com a execução por empresa individualmente considerada, havendo no mercado número suficiente de empresas com capacidade técnica, operacional e econômico-financeira para sua plena execução, o que afasta a necessidade de formação de consórcios para ampliação da competitividade.

Ademais, a participação de empresas em consórcio, nas circunstâncias deste certame, pode implicar redução da competitividade efetiva, na medida em que potenciais concorrentes independentes passam a atuar de forma agrupada, diminuindo o universo de propostas distintas apresentadas à Administração.

Sob o aspecto da gestão contratual, a contratação de consórcios tende a aumentar a complexidade administrativa, especialmente no que se refere à fiscalização da execução, à gestão de responsabilidades solidárias, à análise de garantias e à eventual aplicação de sanções, o que pode comprometer a eficiência e a celeridade na condução do contrato.

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas quanto às obrigações contratuais, trabalhistas, fiscais e previdenciárias pode gerar riscos à regular execução contratual, especialmente em situações de inadimplemento ou constrição judicial envolvendo uma das integrantes do consórcio, com potenciais reflexos sobre a continuidade do objeto contratado.

Diante desse cenário, e considerando que a autorização de consórcios não se mostra necessária nem vantajosa para o atendimento do interesse público no presente caso, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura (SEE), com fundamento no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e em observância aos princípios da competitividade, economicidade, eficiência e moralidade administrativa, opta por vedar a participação de empresas em consórcio neste procedimento licitatório, mediante a devida motivação técnica e jurídica.

1.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE) DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE ENGENHEIRO MECÂNICO E DA POSSIBILIDADE DE EQUIVALÊNCIA COM TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA

A licitante relata que o edital exige exclusivamente Engenheiro Mecânico como responsável pelas instalações mecânicas. No entanto, a sua afirmação é equivocada, pois no presente Edital consta tanto o profissional qualificado quanto o técnico equivalente da respectiva área de atuação.

Nos termos das normas expedidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), as atribuições dos profissionais da área são definidas conforme a formação e o registro no respectivo conselho de classe, sendo possível que Técnicos quando regularmente registrados no CREA e detentores de atribuições compatíveis com as atividades exigidas no edital, possam assumir responsabilidade técnica por serviços compatíveis com sua habilitação.

Em atenção ao **Item 10.3.4 Qualificação técnica alínea a** as empresas licitantes deverão apresentar:

Item	Descrição	Quantidade
1	Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista ou Técnico Equivalente	1
2	Engenheiro Eletricista ou Técnico Equivalente	1
3	Engenheiro Mecânico ou Técnico Equivalente	1
4	Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho (dimensionamento Conforme Norma Regulamentadora NR 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho)	1

a) Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional(is): a) **Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista**; b) **Engenheiro Eletricista ou Técnico Equivalente**; c) **Engenheiro Mecânico ou Técnico Equivalente** d) **Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho (dimensionamento Conforme Norma Regulamentadora NR 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho)** na entidade profissional competente. Para o licitante vencedor da licitação, caso não seja do Acre, por ocasião da assinatura do contrato será exigido o visto da entidade profissional competente.

1.4. CONCLUSÃO

Opina-se, portanto, pelo **indeferimento do pedido de impugnação**, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

É o parecer.

2. SEGUNDO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa impugnante sustenta que o edital apresenta falhas quanto à qualificação técnica exigida, alegando que não há previsão de exigência de comprovação de experiência prévia na elaboração de projetos executivos compatíveis com o objeto da licitação, além disso questiona a planilha referencial de custos.

1. Falhas quanto à qualificação técnica:

1.1. O edital, em seu item 20.4, não exige comprovação de experiência em projetos básicos ou executivos compatíveis com o objeto da licitação.

1.2. Em Contratação Integrada, a responsabilidade da contratada abrange integralmente a elaboração dos projetos executivos e a execução da obra.

1.3. A ausência de exigência específica de acervo técnico compromete a qualidade do empreendimento e contraria decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União, que determinam que a qualificação técnica deve refletir as etapas de maior relevância e complexidade do objeto, garantindo que a contratada possua capacidade efetiva de execução.

2. Falhas na planilha referencial de custos:

2.1. Não há previsão de custo para elaboração de projetos executivos;

2.2. Não há previsão de sondagens e ensaios tecnológicos;

2.3. Não há previsão de subestação de energia;

2.4. O item 1.7 – Administração Local está incompatível com o prazo de execução de 24 meses, considerando que a memória de cálculo atual considera apenas 14 meses. Devem ser acrescidos: • 10 meses de encargos adicionais; • 5 meses de engenheiro residente; • 24 meses de vigias noturnos; • 14 meses para 2 técnicos (eletricista e mecânico); • 24 meses de técnico de segurança do trabalho; • 24 meses de motorista.

2.5. O item 20.6.7 do Termo de Referência prevê a participação da equipe técnica indicada durante toda a execução da obra, devendo seus custos estar refletidos corretamente na Administração Local.

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE) QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica constitui instrumento destinado a assegurar que o licitante possua capacidade operacional e profissional para executar o objeto contratado.

Nos termos do edital, para fins de qualificação técnico-operacional e profissional, exige-se a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o objeto da licitação, especialmente quanto às parcelas de maior relevância e valor significativo, tais como:

- execução de estruturas de concreto armado;
- execução de estruturas metálicas;
- execução de instalações prediais completas;
- execução de serviços de revestimentos de teto, parede e piso.

O edital em análise adota o regime de execução de **contratação integrada**, modalidade prevista na Lei nº 14.133/2021, na qual a contratada é responsável pela elaboração dos projetos executivos e pela execução da obra.

Entretanto, a adoção desse regime não implica, necessariamente, a obrigatoriedade de exigir experiência específica prévia na elaboração de projetos executivos como requisito de habilitação.

A exigência de comprovação de experiência específica em elaboração de projetos executivos, além da execução de obras similares, poderia representar **restrição indevida à competitividade**, na medida em que excluiria empresas aptas à execução da obra, mas que tradicionalmente contratam ou desenvolvem projetos executivos por meio de sua equipe técnica ou de profissionais qualificados.

A inclusão de exigências excessivamente restritivas pode limitar indevidamente o universo de potenciais participantes, contrariando o interesse público de obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, exigir comprovação de experiência específica em elaboração de projetos executivos poderia restringir a participação de empresas que possuem ampla experiência na execução de obras de engenharia que é a finalidade do objeto, mas que não dispõem de acervo técnico específico nessa atividade, ainda que possuam profissionais habilitados para tal finalidade.

A legislação estabelece que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto da contratação, evitando-se restrições indevidas à competitividade do certame.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente destacado que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário para assegurar a execução do objeto, evitando-se a inclusão de requisitos desnecessários ou desproporcionais que possam restringir o caráter competitivo do certame.

Conforme entendimento do TCU – **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário relator por Aroldo Cedraz**:

“As exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao mínimo necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, sob pena de restringir indevidamente a competitividade da licitação.”

A Administração disponibilizou os elementos técnicos necessários à adequada definição do objeto, permitindo que o projeto executivo seja elaborado em conformidade com diretrizes previamente estabelecidas. Ressalta-se que a elaboração não se configura como projeto concebido integralmente do início, tendo em vista a adoção de referência técnica padronizada do FNDE.

Nesse sentido, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir os requisitos de habilitação necessários à adequada execução do objeto, desde que tais exigências sejam razoáveis, proporcionais e compatíveis com a complexidade da contratação.

Conforme entendimento do **TCU – Acórdão nº 2.657/2015 – Plenário relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues**

“Cabe à Administração definir as exigências de habilitação técnica adequadas ao objeto da licitação, desde que tais requisitos não impliquem restrição indevida ao caráter competitivo do certame.”

O Tribunal entendeu que exigências excessivas ou irrelevantes para o objeto da licitação configuram favorecimento indevido e quebra do princípio da isonomia entre os licitantes.

No presente caso, verifica-se que o edital exige comprovação de experiência na execução de obras de engenharia compatíveis com o objeto licitado, o que constitui elemento suficiente para demonstrar a capacidade técnica das licitantes. Além disso, o edital já prevê a obrigatoriedade de apresentação de equipe técnica qualificada, o que assegura que a contratada disponha de profissionais habilitados para desenvolver projetos.

Cumprir observar que, na prática do setor de engenharia e construção civil, é comum que empresas executoras de obras contem com profissionais habilitados para elaboração de projetos executivos ou que tais serviços sejam desenvolvidos pela equipe técnica vinculada à contratada durante a execução do contrato.

Diante da análise realizada, verifica-se que o edital estabelece critérios de qualificação técnica compatíveis com o objeto da licitação, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

A impugnação apresentada baseia-se, essencialmente, em interpretação segundo a qual seria obrigatória a exigência de experiência específica na elaboração de projetos executivos.

Assim, a ausência de exigência específica de atestado relativo à elaboração de projetos executivos não compromete a segurança da contratação.

2.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE) QUANTO À PLANILHA REFERENCIAL DE CUSTOS

Inicialmente, cumpre registrar que a planilha orçamentária elaborada pela Administração possui natureza estimativa e referencial, destinando-se à definição do valor máximo da contratação e à análise de exequibilidade das propostas, não impedindo que os licitantes apresentem suas próprias composições de custos, observadas as diretrizes estabelecidas no edital e que sejam analisadas e aprovadas a planilha de proposta pela administração.

Conforme entendimento do **TCU – Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário**

“A planilha orçamentária elaborada pela Administração possui caráter estimativo e referencial, não impedindo que os licitantes adotem composições próprias de custos na formulação de suas propostas.”

Nesse sentido, a jurisprudência dos órgãos de controle e a doutrina especializada reconhecem que a planilha de referência não precisa necessariamente reproduzir todas as possíveis composições de custos que poderão ser adotadas pelas licitantes, especialmente em contratações que envolvem soluções técnicas a serem desenvolvidas pelo futuro contratado.

No que se refere à alegação de ausência de previsão específica para elaboração de projetos executivos, observa-se que o certame adota o regime de contratação integrada, modalidade na qual compete à contratada desenvolver os projetos necessários à execução do objeto com base nas diretrizes fornecidas pela Administração.

Nessa sistemática, é comum que os custos relativos à elaboração dos projetos executivos estejam incorporados à proposta global do licitante, não sendo obrigatória a existência de item individualizado na planilha estimativa da Administração.

Quanto à suposta ausência de previsão para sondagens e ensaios tecnológicos, bem como para eventual subestação de energia, verifica-se que tais elementos podem depender de definições técnicas a serem consolidadas no âmbito do projeto executivo, cuja responsabilidade é atribuída à futura contratada no regime de contratação integrada.

Os projetos padronizados elaborados pelo FNDE constituem modelos técnicos completos previamente desenvolvidos pelos seus técnicos, amplamente utilizados pela Administração Pública em todo o território nacional para implantação de unidades educacionais, contendo diretrizes arquitetônicas, estruturais e complementares já previamente definidos.

Nesses casos, eventuais projetos executivos não correspondem à elaboração integral de novos projetos, mas **apenas a adequações pontuais, compatibilizações e detalhes necessários à execução da obra** em função das condições específicas do terreno ou do empreendimento, atividade que integra naturalmente as obrigações técnicas da contratada conforme o que foi disposto no Estudo Técnico preliminar da contratação.

Assim, a ausência de item específico e autônomo na planilha orçamentária para “elaboração de projetos executivos e sondagens” não caracteriza irregularidade, uma vez que tais serviços podem ser absorvidos nos custos indiretos da obra ou nas atividades técnicas ordinárias da contratada, especialmente quando se trata de empreendimento baseado em projeto padronizado previamente disponibilizado pela Administração.

Cumprir destacar que o modelo de utilização de projetos padronizados do FNDE foi desenvolvido justamente para racionalizar custos, padronizar soluções construtivas e reduzir a necessidade de elaboração integral de novos projetos, permitindo maior eficiência na contratação e execução das obras públicas.

Assim, a Administração estabelece parâmetros técnicos e funcionais mínimos, cabendo ao contratado desenvolver as soluções de engenharia adequadas para o atendimento do objeto contratual, observadas as normas técnicas e os requisitos previstos no Termo de Referência.

Dessa forma, as alegações apresentadas pela impugnante dizem respeito, em grande medida, a critérios de composição orçamentária e metodologia de estimativa de custos, não se evidenciando irregularidade capaz de comprometer a legalidade do edital ou a competitividade do certame.

2.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as exigências de qualificação técnica previstas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 123/2025 mostram-se adequadas e proporcionais ao objeto da contratação, estando em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas.

A ausência de exigência específica de comprovação de experiência na elaboração de projetos executivos não compromete a segurança da contratação, uma vez que o edital já estabelece requisitos técnicos suficientes para assegurar a capacidade das licitantes.

Ademais, a inclusão de exigência adicional nesse sentido poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, em desacordo com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, opina-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições constantes do edital.

É o parecer.

3. TERCEIRO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa impugnante sustenta que o edital apresenta falhas quanto à qualificação técnica exigida, alegando que não há previsão de exigência de comprovação de experiência prévia na elaboração de projetos executivos compatíveis com o objeto da licitação.

O presente certame adota o regime de **CONTRATAÇÃO INTEGRADA**, cujo objeto compreende a elaboração dos projetos executivos e a execução da obra, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a qualificação técnica prevista no edital não está compatível com o objeto apresentando a significativa falha: • Qualificação técnico-operacional e técnico-profissional

(Termo de Referência itens 20.53.3, a) e 20.6.2, a) – **NÃO REQUER COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM PROJETOS EXECUTIVOS**. A Lei 14.133/2021 assim define contratação integrada no Art. 6º [...] XXXII – Contratação integrada: ... regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, ... Violação ao ART. 67 da Lei 14.133/2021 Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-operacional deve ser compatível com o objeto, em características, quantidades e prazos.

Todavia, o edital:

- Não exige experiência na elaboração de projetos executivos, embora esta seja uma etapa fundamental para definir soluções técnicas, métodos construtivos e parâmetros de

desempenho da edificação;

• Banaliza a Qualificação Técnica ao solicitar comprovação restrita a serviços comuns e rotineiros de engenharia, insuficientes para aferir e experiência da futura contratada em assumir integralmente o objeto. Dessa forma, as exigências do edital para comprovar a capacidade técnico-operacional-profissional mostra-se superficial e insuficiente para as responsabilidades de regime de execução por contratação integrada.

Diante do exposto, solicita-se:

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa, requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação ao edital, acolhendo-a e promovendo a Alteração do edital quanto as exigências da Qualificação Técnica, para incluir, de forma proporcional, comprovação de experiência da empresa e do profissional em elaboração de projetos executivos de engenharia, compatível com o objeto da licitação, e sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

O Objeto da presente contratação está baseado em **projeto padronizado desenvolvido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, amplamente utilizado pela Administração Pública em todo o território nacional para implantação de unidades educacionais.

Os projetos padrão do FNDE constituem modelos técnicos previamente concebidos e consolidados, contendo diretrizes arquitetônicas, estruturais e complementares já estabelecidas, o que permite à Administração replicar soluções construtivas com maior eficiência, padronização e economicidade.

Nessas hipóteses, o denominado projeto executivo consiste, em grande medida, no detalhamento técnico e na **compatibilização das soluções já definidas pelo projeto referencial**, não representando a concepção integral de um novo projeto de engenharia.

Cabe destacar que a qualificação técnica constitui instrumento destinado a assegurar que o licitante possua capacidade operacional e profissional para executar o objeto contratado.

Nos termos do edital, para fins de qualificação técnico-operacional e profissional, exige-se a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o objeto da licitação, especialmente quanto às parcelas de maior relevância e valor significativo, tais como:

- execução de estruturas de concreto armado;
- execução de estruturas metálicas;
- execução de instalações prediais completas;
- execução de serviços de revestimentos de teto, parede e piso.

O edital em análise adota o regime de execução de **contratação integrada**, modalidade prevista na Lei nº 14.133/2021, na qual a contratada é responsável pela elaboração dos projetos executivos e pela execução da obra.

Entretanto, a adoção desse regime não implica, necessariamente, a obrigatoriedade de exigir experiência específica prévia na elaboração de projetos executivos como requisito de habilitação.

A exigência de comprovação de experiência específica em elaboração de projetos executivos, além da execução de obras similares, poderia representar **restrição indevida à competitividade**, na medida em que excluiria empresas aptas à execução da obra, mas que tradicionalmente contratam ou desenvolvem projetos executivos por meio de sua equipe técnica ou de profissionais qualificados.

A inclusão de exigências excessivamente restritivas pode limitar indevidamente o universo de potenciais participantes, contrariando o interesse público de obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, exigir comprovação de experiência específica em elaboração de projetos executivos poderia restringir a participação de empresas que possuem ampla experiência na execução de obras de engenharia, mas que não dispõem de acervo técnico específico nessa atividade, ainda que possuam profissionais habilitados para tal finalidade.

A legislação estabelece que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto da contratação, evitando-se restrições indevidas à competitividade do certame.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente destacado que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário para assegurar a execução do objeto, evitando-se a inclusão de requisitos desnecessários ou desproporcionais que possam restringir o caráter competitivo do certame.

Conforme entendimento do TCU – **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário relatador por Aroldo Cedraz**:

“As exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao mínimo necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, sob pena de restringir indevidamente a competitividade da licitação.”

A Administração disponibilizou os elementos técnicos necessários à adequada definição do objeto, permitindo que o projeto executivo seja elaborado em conformidade com diretrizes previamente estabelecidas. Ressalta-se que a elaboração não se configura como projeto concebido integralmente do início, tendo em vista a adoção de referência técnica padronizada do FNDE.

Nesse sentido, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir os requisitos de habilitação necessários à adequada execução do objeto, desde que tais exigências sejam razoáveis, proporcionais e compatíveis com a complexidade da contratação.

Conforme entendimento do TCU – **Acórdão nº 2.657/2015 – Plenário relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues**

“Cabe à Administração definir as exigências de habilitação técnica adequadas ao objeto da licitação, desde que tais requisitos não impliquem restrição indevida ao caráter competitivo do certame.”

O Tribunal entendeu que exigências excessivas ou irrelevantes para o objeto da licitação configuram favorecimento indevido e quebra do princípio da isonomia entre os licitantes.

No presente caso, verifica-se que o edital exige comprovação de experiência na execução de obras de engenharia compatíveis com o objeto licitado, o que constitui elemento suficiente para demonstrar a capacidade técnica das licitantes. Além disso, o edital já prevê a obrigatoriedade de apresentação de equipe técnica qualificada, o que assegura que a contratada disponha de profissionais habilitados para desenvolver projetos.

Cumprido observar que, na prática do setor de engenharia e construção civil, é comum que empresas executoras de obras contem com profissionais habilitados para elaboração de projetos executivos ou que tais serviços sejam desenvolvidos pela equipe técnica vinculada à contratada durante a execução do contrato.

Diante da análise realizada, verifica-se que o edital estabelece critérios de qualificação técnica compatíveis com o objeto da licitação, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

A impugnação apresentada baseia-se, essencialmente, em interpretação segundo a qual seria obrigatória a exigência de experiência específica na elaboração de projetos executivos.

Assim, a ausência de exigência específica de atestado relativo à elaboração de projetos executivos não compromete a segurança da contratação.

3.2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as exigências de qualificação técnica previstas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 123/2025 mostram-se adequadas e proporcionais ao objeto da contratação, estando em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas.

A ausência de exigência específica de comprovação de experiência na elaboração de projetos executivos não compromete a segurança da contratação, uma vez que o edital já estabelece requisitos técnicos suficientes para assegurar a capacidade das licitantes.

Ademais, a inclusão de exigência adicional nesse sentido poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, em desacordo com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, opina-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa, mantendo-se integralmente as disposições constantes do edital.

É o parecer.

Respondido por:

Jucilene da Silva Araújo
Engenheira Civil
CREA n° 21.996 D/AC

Aprovado por:
Ana Claudia Ramos da Cunha
Chefe da Divisão de Avaliação e Projetos - DIAPRO
Portaria SEE N° 396/2025

4. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, a **Comissão Permanente de Contratação - CPC**, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação fica marcada para o dia **19/03/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 11 de março de 2026.

Rodrigo Gonçalves Martins
Membro da Comissão Permanente de Contratação - CPC
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES MARTINS, Membro - Pregoeiro**, em 11/03/2026, às 08:55, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019799266** e o código CRC **82793E0D**.